



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo
Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

Francisco Glauber Pessoa Alves
José Dantas de Paiva
Luis Gustavo Alves Smith
Ricardo Tinoco de Góes
Wlademir Soares Capistrano

Cibele Benevides Guedes da Fonseca
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Decisões monocráticas do STF	02
Acórdãos do TSE	13
Decisões monocráticas do TSE	15

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Decisões monocráticas do STF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.914

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ELEITORAL. INC. I DO ART. 17, ART. 18, CAPUT DO ART. 22, § 1º DO ART. 29 E § 1º DO ART. 33 DA RESOLUÇÃO N. 23.553/2018 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. REVOGAÇÃO DO § 1º-A DO ART. 23 DA LEI N. 9.504/1997. ANUALIDADE ELEITORAL. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA POR CANDIDATOS A MANDATOS ELETIVOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODO O COMPLEXO NORMATIVO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA NORMA IMPUGNADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA NORMATIVA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PREJUDICADA.

Relatório

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada por Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Democrático Trabalhista – PDT, Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e Partido Comunista do Brasil – PCdoB, em 9.3.2018, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos “arts. 17, I, 18, 29, § 1º e 22, caput, e 33, § 1º, da Resolução nº 23.553 do TSE, que permitem o autofinanciamento eleitoral, bem como, caso se admita sua vigência e eficácia até as eleições de outubro do corrente ano de 2018, do § 1º-A do art. 23 da Lei nº 9.504/97” (e-doc. 1, fl. 18).

2. Nas normas impugnadas da Resolução n. 23.553 do Tribunal Superior Eleitoral se estabelece: “Art. 17. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

I – recursos próprios dos candidatos;

Art. 18. A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorra em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e, no caso de candidatos, quando cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

I – estejam caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura;

II – não ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

§ 1º - O candidato e o partido político devem comprovar à Justiça Eleitoral até a entrega da prestação de contas final:

I – a realização do empréstimo por meio de documentação legal e idônea; e

II – na hipótese de candidato, a sua integral quitação em relação aos recursos aplicados em campanha.

§ 2º - A autoridade judicial pode determinar que o candidato ou o partido político identifique a origem dos recursos utilizados para a quitação.

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de: (...).

Art. 29. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no anocalendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre, devendo observar, no caso de recursos financeiros, o disposto no § 1º do art. 22 desta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º).

Art. 33. (...)

§ 1º - A vedação prevista no inciso III não alcança a aplicação de recursos próprios do candidato em sua campanha”.

No § 1º-A do art. 23 da Lei n. 9.504/1997, alterada pela Lei n. 13.165/2015 e revogado pela Lei n. 13.488/2017, se estabelecia:

“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (...)

§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre”.

3. Os autores argumentam que as normas impugnadas contrariariam o “princípio republicano (art. 1º, caput, da CF/88), ao princípio democrático (arts. 1º, parágrafo único, e 14, da CF/88), ao princípio da isonomia (art. 5º, da CF/88) e à competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (art. 22, I, da CF/88)” (e-doc. 1, fl. 6).

Alegam que “sustentar ainda hoje a possibilidade de um sistema de financiamento eleitoral com recursos 100% próprios, além da evidente inconstitucionalidade, é (...) dar relevo à permanência de velhas mentalidades patriarcalistas e patrimonialistas na sociedade brasileira” (e-doc. 1, fl. 7).

Acrescentam que “essa ‘reforma política’, nada mais representará que um fortalecimento de uma cultura de matriz arcaica e personalista, que deixará sequelas sociais ainda maiores, diante do inevitável quadro de distorção do sistema de representatividade política. Os ultrapassados, mas ainda vigentes e presentes, clãs familiares e empresariais que dominam o cenário eleitoral brasileiro permanecerão no poder e com maior hegemonia” (e-doc. 1, fl. 8).

Informam que “o Congresso passou a debater a questão, incluindo no Projeto de Lei nº 110/17, dispositivo expresso para retirar do mundo jurídico a possibilidade do autofinanciamento eleitoral. Uma vez encaminhado o texto para sanção, o Presidente da República em exercício vetou a revogação do art. 1º-A, do art. 23, da Lei nº 9.504/97. Contudo, esse veto não prevaleceu no Congresso Nacional, que promulgou a Lei nº 13.488/17 com expressa revogação do autofinanciamento eleitoral” (e-doc. 1, fl. 8).

Asseveram que “na Câmara dos Deputados o veto Presidencial foi derrubado por 302 votos a 12 e na Câmara e no Senado por 43 a 6, mantendo-se assim o texto da minirreforma eleitoral como aprovado no início de outubro”, pelo que “não há como prevalecer no ordenamento jurídico a Resolução do TSE que estabelece a possibilidade de os candidatos financiarem suas campanhas com recursos próprios” (e-doc. 1, fl. 8).

Afirmam que “a edição da Resolução nº 23.553 do TSE permitindo autofinanciamento se torna ainda mais contraditória e incompreensível diante dos termos de seu próprio art. 29, caput, o qual pontua que as doações realizadas por pessoas físicas estão limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. Essa é também a redação do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015” (e-doc. 1, fl. 11).

Ponderam que “a desigualdade proporcionada pelo autofinanciamento eleitoral fragiliza a democracia, fortalecendo os candidatos empresários e eliminando do processo eleitoral as candidaturas com pouco ou nenhum recurso. (...) E se não bastasse

tamanha inconstitucionalidade, é oportuno ressaltar que uma resolução não é o instrumento adequado para veicular a previsão do autofinanciamento eleitoral. (...) Em suma, faz-se necessária a existência de lei para dar sustentáculo regulamentar ao autofinanciamento eleitoral, o que, como dito, não há" (e-doc. 1, fl. 13).

Requerem medida cautelar para a suspensão da "eficácia dos arts. 17, I, 18, 22, caput, 29, § 1º e 33, § 1º, da Resolução nº 23.553 do TSE, que permitem o autofinanciamento eleitoral, bem como, caso se admita sua vigência e eficácia até as eleições de outubro do corrente ano de 2018, do § 1º-A do art. 23 da Lei nº 9504/97" (e-doc. 1, fl. 17).

Pedem a "procedência do pedido de mérito para que seja declarada a inconstitucionalidade dos arts. 17, I, 18, 29 e 22, caput, e 33, § 1º, da Resolução nº 23.553 do TSE, que permitem o autofinanciamento eleitoral, bem como, caso se admita sua vigência e eficácia até as eleições de outubro do corrente ano de 2018, do § 1º-A do art. 23 da Lei nº 9504/97" (e-doc. 1, fl. 18).

4. Em 22.3.2018, o Ministro Dias Toffoli, então Relator, adotou o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 (e-doc. 25).

5. O Ministro Luiz Fux, então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, nas informações prestadas, asseverou que, "ao editar a Resolução 23.553, o Tribunal não extrapolou quaisquer (...) limitações. Os dispositivos combatidos nada mais fazem do que reger em minúcias (e com estrita fidelidade) o regramento básico efetivamente aplicável ao pleito de 2018. Tampouco incide em qualquer inconstitucionalidade, na medida em que as regras editadas, porquanto ancoradas na Lei das Eleições, não existem no ordenamento de maneira autônoma" (e-doc. 27, fl. 8).

Assinalou que "a opção constitucional pela instituição de uma regra (e não de um princípio) afasta do TSE, como instância aplicadora, a possibilidade de ponderação sobre eventuais razões subjacentes, de maneira que ao indigitado órgão não caberia senão conferir plena eficácia ao comando constitucional que, frise-se, afasta a incidência de qualquer norma eleitoral substancial surgida a menos de um ano do pleito vindouro. Na espécie, a proscrição do autofinanciamento integral proveio de derrubada do voto presidencial promovida pelo Congresso Nacional em 15 de dezembro de 2017, portanto fora do marco temporal delimitador da atividade regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral. Em síntese, em virtude do comando imperativo inscrito no art. 16 da Constituição da República, a Resolução n. 23.553/2018 foi concebida a partir da legislação eleitoral vigente em 7 de outubro de 2017. Naquela ocasião, o autofinanciamento coletivo era uma realidade, em função do voto presidencial imposto ao art. 11 da Lei n. 13.488/2017, que revogava, expressamente, o § 1º-A do art. 23 da Lei das Eleições. Desse modo, a Resolução n. 23.553/2018 não faz mais do que organizar o processo eleitoral à luz do ordenamento em vigência na data fatal para a consolidação das regras aplicáveis à consulta de 2018, não lhe sendo possível absorver a proibição do autofinanciamento em função do fato de que, segundo as normas do processo legislativo, a derrubada do voto só começa a vigorar depois de oficialmente publicada, nos termos da parte final do art. 1º do Decreto-Lei n. 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)" (e-doc. 27, fls. 9-10).

Concluiu que "a proibição do autofinanciamento advinda da derrubada do voto exercido pelo Presidente da República sobre o art. 11 da Lei n. 13.488/2017 não pode ser aplicada ao pleito de 2018, em função da regra de segurança jurídica plasmada no art. 16 do texto constitucional" (edoc. 27, fl. 11).

6. A Advocacia-Geral da União manifestou-se nos termos seguintes:

“Eleitoral. Artigo 23, § 1º-A, da Lei n. 9.504/1997. Artigos 17, inciso I; 18; 22, caput; 29, §1º e 33, § 1º da Resolução TSE n. 23.553/2017. Autorização concedida ao candidato para usar recursos próprios em sua campanha eleitoral até o limite de gastos fixado para o cargo pretendido. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Caráter regulamentar da resolução questionada. Ausência de fumus boni iuris e de periculum in mora. A Carta Federal confere liberdade ao legislador infraconstitucional para disciplinar a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, limitando-a, tão somente, por meio de postulados de carga normativa aberta, tais como os princípios democráticos, republicano e da igualdade. A opção legislativa consagrada na norma legal em exame está em harmonia com a jurisprudência dessa Suprema Corte, além de ter sido respaldada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que agiu nos limites de seu poder regulamentar. O eventual acolhimento do pedido dos autores implicaria modificação abrupta na legislação eleitoral, destinada a incidir no pleito em curso e a descartar sistemática normativa em vigor no Brasil há muitos anos. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta e, quanto ao pedido de medida cautelar, pelo seu indeferimento” (e-doc. 29).

7. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento da ação ou, sucessivamente, pelo indeferimento da cautelar:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO 23.553/2017, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LIMITES PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS DE CANDIDATOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS. NORMA DE CARÁTER SECUNDÁRIO. REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVO REVOGADO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, VIGENTE A MENOS DE UM ANO DAS ELEIÇÕES DE 2018. INCIDÊNCIA SOBRE O PLEITO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ELEITORAL (CR, ART. 16). COMPATIBILIDADE DA DISCIPLINA CONTIDA NA NORMA REVOGADA DO CÓDIGO ELEITORAL COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AFIRMADA NA ADI 4.650/DF.

1. Possui caráter secundário ou regulamentar a disciplina dos limites para utilização de recursos próprios de candidatos em campanhas eleitorais contida na Resolução 23.553/2017 do TSE, porquanto apenas delimita o alcance de disposição do Código Eleitoral que, embora revogada, é aplicável ao pleito de 2018.

2. A regra da anualidade eleitoral contida no art. 16 da Constituição Federal deve ser observada tanto em caso de modificações no processo eleitoral promovidas por leis, quanto por mudança de entendimento jurisprudencial. Precedentes.

- Parecer pelo não conhecimento da ação ou, sucessivamente, pelo indeferimento da cautelar” (e-doc. 31).

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

8. A revogação do autofinanciamento por candidatos em campanhas eleitorais previsto no § 1º-A do art. 23 da Lei n. 9.504/1997 não foi irrestrita, subsistindo o autofinanciamento quanto à “regra prevista no § 1º daquele mesmo artigo 23, ficando, pois, a doação limitada a ‘10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos’ pela pessoa física do candidato no ano anterior à eleição” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 478).

O § 1º do art. 23 da Lei n. 9.504/1997 continua em vigor:

“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição”.

O caput do art. 22 e o caput do art. 29 da Resolução n. 23.553/2018 não trazem inovação no ordenamento jurídico quanto às doações por pessoa física para financiamento de campanha eleitoral, tampouco podem ser analisados sob o viés posto na presente ação, pois ausente impugnação de todas as normas que regulam o tema, em especial o previsto no § 1º do art. 23 da Lei n. 9.504/1997.

Confira-se, por exemplo, o precedente a seguir:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 46, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À FIXAÇÃO DE ISONOMIA REMUNERATÓRIA ENTRE INTEGRANTES DA BRIGADA MILITAR, DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR E DA POLÍCIA CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, XIII, E 61, § 1º, II, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta CORTE aponta para a necessidade de que a Ação Direta questione todas as normas que integram o conjunto normativo apontado como inconstitucional, tendo em conta o efeito repristinatório verificado na declaração de inconstitucionalidade. A ausência de impugnação de toda a cadeia normativa, ressalvados os diplomas normativos anteriores à Constituição Federal de 1988, enseja o não conhecimento da ação ajuizada. Houve o oportuno aditamento da inicial, de modo a impugnar também a redação originária do § 5º do art. 46 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida. Precedentes desta CORTE. 2. (...) 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI n. 5.260, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJ 29.10.2018).

E ainda: ADI n. 3.148, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 28.9.2007; ADI n. 2.132-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJe 5.4.2002; ADI n. 2.215-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 26.4.2001 e ADI n. 3.218, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 14.12.2004.

Ausente a impugnação de todo o bloco normativo pertinente ao objeto das normas impugnadas, ressalvados os diplomas anteriores à Constituição da República de 1988, o caso é de não conhecimento da ação por ausência de interesse de agir dos requerentes pela ineficácia de eventual decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal.

Não conheço da ação quanto ao caput do art. 22, referente às doações de pessoas físicas, e ao caput do art. 29 da Resolução n. 23.553 do Tribunal Superior Eleitoral.

9. Quanto às demais normas impugnadas, a ação direta de inconstitucionalidade está prejudicada.

10. Na norma originária da Lei n. 9.504, de 30.9.1997 se previa:

“Art. 23. (...)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas: (...)

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei”.

Pela Lei n. 13.165/2015 se alterou a Lei n. 9.504/1997, incluindo-se o § 1º-A no art. 23, afastando-se restrições ao autofinanciamento não previstas na Lei:

“Art. 23. (...)

§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecidos nesta Lei para o cargo ao qual concorre”. Com a edição da Lei n. 13.488 em 2017, pelo art. 11 foi expressamente revogado o § 1º-A do art. 23 da Lei n. 9.504/1997:

“Art. 11. Ficam revogados o § 1º-A do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 11 da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015”.

11. O art. 11 da Lei n. 13.488/2017 foi objeto de voto pelo Presidente da República. Entretanto, o Congresso Nacional, em sessão de 13.12.2017, rejeitou o voto presidencial (DOU 18.12.2017, Seção I, p. 1), prevalecendo a revogação do autofinanciamento por candidatos em campanhas eleitorais, subsistindo o autofinanciamento apenas quanto à doação limitada a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física do candidato no ano anterior à eleição, conforme previsto no § 1º do art. 23 da Lei n. 9.504/1997.

O voto do Presidente da República a projeto de lei aprovado pelo Legislativo tem o condão de sustar a formação do ato normativo, com a consequente devolução do projeto de lei ao Congresso Nacional para deliberação quanto à manutenção ou não do voto, sendo que apenas com a derrubada do voto ocorre o aperfeiçoamento da fase constitutiva do processo legislativo.

A promulgação de parte de lei e o voto de outros dispositivos legais pode gerar o início da vigência de normas da mesma lei em datas diversas.

Sob a égide da Carta de 1967, este Supremo Tribunal manifestou-se sobre o tema: “VETO PARCIAL. REJEITADO, A PARTE VETADA E PROMULGADA, ENTRANDO EM VIGOR A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO, E NÃO DO MOMENTO DA VIGÊNCIA DA PARTE NÃO ALCANÇADA PELO VETO. A OBRIGATORIEDADE NASCE COM A PUBLICAÇÃO (ART. 1º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL). RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO” (RE n. 68.316, Relator o Ministro Djaci Falcão, Primeira Turma, DJ 14.6.1971).

Os dispositivos da Lei n. 13.488/2017 passaram a vigorar em datas diversas: a parte não vetada teve a promulgação em 6.10.2017, e a parte objeto de voto, que abrange o § 1º-A do art. 23 da Lei n. 9.504/1997, cujo ato presidencial foi derrubado pelo Congresso Nacional, foi promulgada em 15.12.2017.

A Advocacia-Geral da União, nesta ação e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.808 e 5.821, manifestou-se nos seguintes termos:

“embora a revogação do dispositivo atacado tenha sido vetada pelo Presidente em 06 de outubro de 2017, o Congresso Nacional decidiu pela rejeição do voto presidencial [Veto 32 de 2017 ao art. 11 do Projeto de Lei n. 110, de 2017], o que implicou a promulgação do artigo 11 da Lei nº 13.488/2017 no dia 15 de dezembro daquele ano. Em síntese, prevaleceu a decisão do Congresso Nacional de revogar o artigo 23, § 1º-A, da Lei n. 9.504/1997, a qual teve como consequência sua eliminação da ordem jurídica em vigor” (e-doc. 29, fl. 8).

A revogação da norma prevista no § 1º-A do art. 23 da Lei n. 9.504/1997 deve compatibilizar-se com a anualidade eleitoral, ou seja, a lei pela qual alterado o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, conforme disposto no art. 16 da Constituição da República.

A anualidade eleitoral visa a “impedir mudanças casuísticas na legislação eleitoral que possam surpreender os participantes do certame que se avizinha, beneficiando ou prejudicando partidos e candidatos. Com isso, enseja estabilidade, previsibilidade, confiança e segurança jurídica quanto às normas a serem aplicadas” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 353).

O Ministro Gilmar Mendes, em voto-vista na Consulta n. 1000-75/DF no Tribunal Superior Eleitoral, discorreu sobre a anualidade eleitoral:

"A competição eleitoral inicia-se exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Carta da República estabelece que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata no pleito em curso. (...)

A finalidade do princípio da anterioridade eleitoral é impedir alterações nesse processo que venham atingir a igualdade de chances entre os competidores na disputa eleitoral, bem como constitui uma barreira objetiva contra abusos e desvios da maioria – princípio da proteção das minorias –, impedindo modificações casuísticas no curso do processo eleitoral" (Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJ 1º.9.2014).

Este Supremo Tribunal Federal, na ação direta de inconstitucionalidade n. 3.685, afirmou que a anualidade eleitoral prevista no art. 16 da Constituição da República consiste em garantia individual do cidadão eleitor, incluindo-a no rol das cláusulas pétreas:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EC 52, DE 08.03.06. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA REGRA SOBRE COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS ELEITORAIS, INTRODUZIDA NO TEXTO DO ART. 17, § 1º, DA CF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16) E ÀS GARANTIAS INDIVIDUAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, CAPUT, E LIV). LIMITES MATERIAIS À ATIVIDADE DO LEGISLADOR CONSTITUINTE REFORMADOR. ARTS. 60, § 4º, IV, E 5º, § 2º, DA CF. 1. Preliminar quanto à deficiência na fundamentação do pedido formulado afastada, tendo em vista a sucinta porém suficiente demonstração da tese de violação constitucional na inicial deduzida em juízo. 2. A inovação trazida pela EC 52/06 conferiu status constitucional à matéria até então integralmente regulamentada por legislação ordinária federal, provocando, assim, a perda da validade de qualquer restrição à plena autonomia das coligações partidárias no plano federal, estadual, distrital e municipal. 3. Todavia, a utilização da nova regra às eleições gerais que se realizarão a menos de sete meses colide com o princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da CF, que busca evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral (ADI 354, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12.02.93). 4. Enquanto o art. 150, III, b, da CF encerra garantia individual do contribuinte (ADI 939, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18.03.94), o art. 16 representa garantia individual do cidadão-eleitor, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos e "a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral" (ADI 3.345, rel. Min. Celso de Mello). 5. Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). 6. A modificação no texto do art. 16 pela EC 4/93 em nada alterou seu conteúdo principiológico fundamental. Tratou-se de mero aperfeiçoamento técnico levado a efeito para facilitar a regulamentação do processo eleitoral. 7. Pedido que se julga procedente para dar interpretação conforme no sentido de que a inovação trazida no art. 1º da EC 52/06 somente seja aplicada após decorrido um ano da data de sua vigência. (ADI n. 3.685, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10.8.2006). O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, nas informações prestadas, ressaltou que "a Resolução nº 23.553/2018 não faz mais do que organizar o processo eleitoral à luz do ordenamento em vigência na data fatal para a consolidação das regras aplicáveis à

consulta de 2018, não lhe sendo possível absorver a proibição do autofinanciamento em função do fato de que, segundo as normas do processo legislativo, a derrubada do veto só começa a vigorar depois de oficialmente publicada, nos termos da parte final do art. 1º do Decreto-Lei nº 4657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). De fato, na esteira do art. 16 da Constituição, a proibição do autofinanciamento constitui, hoje, como à época da elaboração da Resolução nº. 23.553, uma regra que, embora em vigor, é inaplicável ao certame em questão. Em última instância, o Tribunal Superior Eleitoral, na atividade de regulamentação do próximo prélio, encontrava-se impedido de considerar a alteração legislativa decorrente da derrubada do veto presidencial, simplesmente porque a própria Constituição da República determina a desconsideração de modificações das regras eleitorais no iter de um processo eleitoral iniciado, pela inauguração do período de estabilização do arranjo incidente sobre as regras do jogo" (e-doc. 27, fl. 10).

O veto presidencial ao § 1º-A do art. 23 da Lei n. 9.504/1997 e a posterior derrubada do ato pelo Congresso Nacional resultaram na ausência de alteração prática da matéria para o pleito eleitoral de 2018, aplicando-se àquele processo eleitoral a lei vigente mais de um ano da eleição por obediência ao princípio da anualidade previsto no art. 16 da Constituição da República.

Pela regra da anualidade prévia da legislação eleitoral aplicável ao processo, dotou-se o § 1º-A do art. 23 da Lei n. 9.504/1997 de eficácia residual, prolongando-se os seus efeitos para o processo eleitoral de 2018, conferindo-se ao Tribunal Superior Eleitoral competência legítima para compilar e regulamentar o autofinanciamento, conforme disposto no inc. I do art. 17, no art. 18, no caput do art. 22 quanto à utilização de recursos próprios por candidatos, no § 1º do art. 29 e no § 1º do art. 33 da Resolução n. 23.553/2018 do Tribunal Superior Eleitoral.

12. Este Supremo Tribunal permite a análise de validade constitucional de resolução editada pelo Tribunal Superior Eleitoral se o ato normativo for dotado de autonomia, abstração e generalidade.

No julgamento da ADI n. 3.345/DF, o Ministro Celso de Mello, Relator, assim se manifestou:

"a instauração desse controle somente tem pertinência, se a resolução estatal questionada assumir a qualificação de ato normativo (RTJ 138/436 - RTJ 176/655-656), cujas notas tipológicas derivam da conjugação de diversos elementos inerentes e essenciais à sua própria compreensão: (a) coeficiente de generalidade abstrata, (b) autonomia jurídica, (c) impessoalidade e (d) eficácia vinculante das prescrições dele constantes. Precedentes. - Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, que, impugnada na presente ação direta, encerra, em seu conteúdo material, clara "norma de decisão", impregnada de autonomia jurídica e revestida de suficiente densidade normativa: fatores que bastam para o reconhecimento de que o ato estatal em questão possui o necessário coeficiente de normatividade qualificada, apto a torná-lo suscetível de impugnação em sede de fiscalização abstrata" (Plenário, DJ 19.8.2010).

Confira-se também, por exemplo, o seguinte precedente:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL ELEITORAL. RESOLUÇÃO Nº 23.389/2013 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DEFINIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ART. 45, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROPORCIONALIDADE RELATIVAMENTE À POPULAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE NÚMEROS MÍNIMO E MÁXIMO DE REPRESENTANTES. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA

RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. INDELEGABILIDADE. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. FUNÇÃO NORMATIVA EM SEDE ADMINISTRATIVA. LIMITES. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência desta Suprema Corte, viável o controle abstrato da constitucionalidade de ato do Tribunal Superior Eleitoral de conteúdo jurídico-normativo essencialmente primário. A Resolução nº 23.389/2013 do TSE, ao inaugurar conteúdo normativo primário com abstração, generalidade e autonomia não veiculado na Lei Complementar nº 78/1993 nem passível de ser dela deduzido, em afronta ao texto constitucional a que remete – o art. 45, caput e § 1º, da Constituição Federal –, expõe-se ao controle de constitucionalidade concentrado. Precedentes. 2. Embora apto a produzir atos abstratos com força de lei, o poder de editar normas do Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito administrativo, tem os seus limites materiais condicionados aos parâmetros do legislador complementar, no caso a Lei Complementar nº 78/1993 e, de modo mais amplo, o Código Eleitoral, recepcionado como lei complementar. Poder normativo não é poder legislativo. A norma de caráter regulatório preserva a sua legitimidade quando cumpre o conteúdo material da legislação eleitoral. Pode conter regras novas, desde que preservada a ordem vigente de direitos e obrigações, limite do agir administrativo. Regras novas, e não direito novo. 3. Da Lei Complementar nº 78/1993, à luz da Magna Carta e do Código Eleitoral, não se infere delegação legitimadora da Resolução nº 23.389/2013 do Tribunal Superior Eleitoral. 4. O art. 45, § 1º, da Constituição da República comanda a definição, por lei complementar (i) do número total de Deputados e (ii) da representação dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente à população – e não ao número de eleitores –, respeitados o piso de oito e o teto de setenta cadeiras por ente federado. Tal preceito não comporta a inferência de que suficiente à espécie normativa complementadora – a LC 78/1993 –, o número total de deputados. Indispensável, em seu bojo, a fixação da representação dos Estados e do Distrito Federal. A delegação implícita de tal responsabilidade política ao Tribunal Superior Eleitoral traduz descumprimento do comando constitucional em sua inteireza. 5. Compete ao legislador complementar definir, dentre as possibilidades existentes, o critério de distribuição do número de Deputados dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente à população, observados os demais parâmetros constitucionais. De todo inviável transferir a escolha de tal critério, que necessariamente envolve juízo de valor, ao Tribunal Superior Eleitoral ou a outro órgão. 6. A Resolução impugnada contempla o exercício de ampla discricionariedade pelo TSE na definição do critério de apuração da distribuição proporcional da representação dos Estados, matéria reservada à lei complementar. A renúncia do legislador complementar ao exercício da sua competência exclusiva não legitima o preenchimento da lacuna legislativa por órgão diverso. 7. Inconstitucionalidade da Resolução nº 23.389/2013 do TSE, por violação do postulado da reserva de lei complementar ao introduzir inovação de caráter primário na ordem jurídica, em usurpação da competência legislativa complementar. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, sem modulação de efeitos” (ADI n. 5.028, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Redatora para acórdão a Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJ 30.10.2014).

13. Na espécie vertente, os dispositivos questionados da Resolução n. 23.553/2018 do Tribunal Superior Eleitoral são típicas normas regulamentares de natureza secundária, destituídas de autonomia normativa necessária para viabilizar a impugnação por processo objetivo de controle abstrato.

As disposições regulamentares apontadas como objeto da presente ação direta reproduzem determinações constantes do § 1º-A do art. 23 da Lei n. 9.504/1997 ou explicitam a forma de utilização dos recursos próprios dos candidatos em campanhas eleitorais.

Ainda que não revogados expressamente o inc. I do art. 17, o art. 18, o caput do art. 22 quanto à utilização de recursos próprios por candidatos, o § 1º do art. 29 e o § 1º do art. 33 da Resolução n. 23.553/2018 do Tribunal Superior Eleitoral, pelos quais se regulamentava o § 1º-A do art. 23 da Lei 9.504/1997, infere-se, na espécie, revogados tacitamente.

As resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de seu poder normativo conferido pelo art. 1º e pelo inc. IX do art. 23 do Código Eleitoral e pelo caput do art. 105 da Lei n. 9.504/1997, são de natureza jurídica de “ato normativo emanado de órgão colegiado para regulamentar matéria de sua competência” e são importantes para a operacionalização do Direito Eleitoral, “sobretudo das eleições, porquanto consolidam a copiosa e difusa legislação em vigor” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 101).

As resoluções em referência têm a função de regulamentar, explicitar o que o legislador disciplinou no diploma legal, tornando mais claros os dispositivos ou complementando-os em nível procedural, respeitados os limites legalmente impostos.

Revogado o dispositivo legal por lei supressiva do ordenamento jurídico a matéria regulamentada pela resolução, não subsistem as normas nela dispostas.

Considerada a alteração substancial das normas impugnadas pela revogação da norma prevista no § 1º-A do art. 23 da Lei n. 9.504/1997, que servia de substrato ao inc. I do art. 17, ao art. 18, ao caput do art. 22 na parte referente à utilização de recursos próprios por candidatos, ao § 1º do art. 29 e ao § 1º do art. 33 da Resolução n. 23.553/2018 do Tribunal Superior Eleitoral, dá-se a perda superveniente do objeto da presente ação direta no ponto.

A revogação do § 1º-A do art. 23 da Lei n. 9.504/1997, embora tenha gerado efeitos residuais para o pleito de 2018 devido à regra da prévia legalidade anual eleitoral, importou em revogação tácita dos atos normativos havidos na Resolução n. 23.553/2018 do Tribunal Superior Eleitoral para os próximos pleitos eleitorais quanto à utilização ampla de recursos próprios por candidatos a mandatos eletivos.

14. Como a pretensão da ação direta é “expungir do sistema jurídico a norma inquinada de constitucionalidade” (ADI n. 709, Relator o Ministro Paulo Brossard), não seria possível atingir esse objetivo após a alteração substancial da norma impugnada.

A ação direta de constitucionalidade pressupõe ato normativo abstrato autônomo em vigor, resultando a superveniente ineficácia do dispositivo impugnado no prejuízo do pedido formulado, nos termos da reiterada jurisprudência deste Supremo Tribunal. Confira-se, por exemplo:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS DA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a revogação ou alteração substancial, que implique exaurimento da eficácia dos dispositivos questionados, resulta na perda de objeto da ação. Precedentes. 2. O fato de a norma atacada ter, em algum momento, produzido efeitos concretos não é relevante para o prosseguimento ou não da ação direta de constitucionalidade. Precedentes. 3. Há impossibilidade lógica e jurídica de o Supremo Tribunal Federal realizar nova modulação dos efeitos da medida

cautelar após a perda superveniente do objeto da ação direta de inconstitucionalidade. 4. Agravo regimental não provido" (ADI n. 4.389-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 5.11.2018).

No mesmo sentido de perda de objeto das ações de controle abstrato nas quais impugnadas normas que deixaram de subsistir no ordenamento jurídico ou tiveram o conteúdo alterado substancialmente: ADI n. 3.004/MG, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJ 16.12.2013; ADI n. 2.701/RJ, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 4.12.2012; ADI n. 3.964/DF, Relator o Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJ 9.12.2014; ADI n. 973/AP, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJ 10.6.2014; ADI n. 1.504/RS, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJ 10.6.2014; ADI n. 1.910/DF, Relator o Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, DJ 19.3.2014; ADI n. 3.873/AC, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 13.3.2009; ADI n. 3.319/RJ, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 27.6.2008; ADI n. 3.209/SE, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 27.3.2008; ADI n. 1.821/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 14.3.2008; ADI n. 1.920/BA, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 2.2.2007; ADI n. 3.513/PA.

15. Ainda que no momento do ajuizamento da presente ação as normas estivessem em vigor, pela anualidade eleitoral disposta no art. 16 da Constituição da República, consistiam em normas de natureza temporária, com prazo de vigência determinado, de aplicação restrita às eleições de 2018, tornando-se inadequada a ação direta de inconstitucionalidade para discutir eventuais efeitos concretos decorrentes.

Este Supremo Tribunal consolidou entendimento de que a posterior revogação da norma impugnada, independente de efeitos residuais, enseja a prejudicialidade de ações de controle concentrado de constitucionalidade. Assim, por exemplo:

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.495/1997 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ABRANGÊNCIA DO ATENDIMENTO DOS PLANOS DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 22, I, DA CF/88. REVOGAÇÃO DO TEXTO NORMATIVO ESTADUAL POR LEI FEDERAL POSTERIOR. PEDIDO PREJUDICADO. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE EFEITOS RESIDUAIS CONCRETOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Posterior revogação da norma impugnada, independentemente da existência ou não de efeitos residuais e concretos, prejudica o andamento da ação direta. Precedentes. 2. Normas que perderam a sua vigência. Revogação ou exaurimento. Eventuais lesados em seus direitos subjetivos devem buscar a reparação em ação própria. As ações do controle concentrado não tem por escopo a satisfação de direito subjetivo individual. Precedentes. 3. Embargos de declaração desprovidos" (ADI n. 1.589-ED, Relator o Ministro Luiz Fux DJ 27.10.2017).

"Ementa: Processo constitucional. Agravo regimental em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 51, inc. IV, alínea "c" e §1º, Resolução 23.376/2012 do TSE. Norma de natureza transitória, cuja vigência se exauriu antes da propositura da ação. Extinção do feito. 1. Não é cabível ação direta de inconstitucionalidade contra lei revogada ou contra norma temporária cuja vigência tenha se exaurido, ainda que remanesçam efeitos concretos dela decorrentes. Precedentes: ADI 4620, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI 1442, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 612, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Desprovimento do agravo"

(ADI n. 5.571-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJ 1º.8.2017).

16. Realizadas as eleições de 2018 e exaurida a eficácia do § 1º-A do art. 23 da Lei n.

9.504/1997, com a revogação tácita do inc. I do art. 17, do art. 18, do § 1º do art. 29 e do § 1º do art. 33 da Resolução n. 23.553 do Tribunal Superior Eleitoral, deu-se a perda superveniente do objeto da presente ação direta.

17. Pelo exposto, não conheço da ação quanto ao caput do art. 22, referente às doações de pessoas físicas, e ao caput do art. 29 da Resolução n. 23.553 do Tribunal Superior Eleitoral e, quanto ao inc. I do art. 17, ao art. 18, ao § 1º do art. 29, ao § 1º do art. 33 da Resolução n. 23.553 do Tribunal Superior Eleitoral e ao § 1º-A do art. 23 da Lei n. 9.504/1997, julgo prejudicada a presente ação direta de constitucionalidade pela perda superveniente de objeto (inc. IX do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 11 de abril de 2019(DJE/STF de 06 de maio de 2019, pág. 139/143).

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

Acórdãos do TSE

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 298-95.2014.6.00.0000 CLASSE 25 BRASÍLIA DISTRITO FEDERAL

Ementa:

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas apresentada pelo diretório nacional do Partido Trabalhista Nacional (PTN), relativa ao exercício financeiro de 2013.

I. IRREGULARIDADES ANALISADAS

IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO

a) Irregularidade no pagamento de tributos

2. É irregular o pagamento de tributos no valor de R\$ 2.879,63, diante da divergência em relação ao apurado nas guias de recolhimento. Da mesma forma, ausente comprovação de seu fato gerador, é indevido o pagamento de R\$ 31,86. Destaco que a agremiação reconheceu as falhas, comprometendo-se ao recolhimento desses valores aos cofres públicos.

b) Despesas não comprovadas

3. Consideram-se não comprovadas as despesas cujos documentos fiscais ou recibos, em razão dos termos genéricos em que redigidos, não permitem identificar a que se refere especificamente o pagamento realizado, bem como sua vinculação a atividades partidárias. O art. 9º da Res.-TSE nº 21.841/2004, aplicável ao exercício financeiro de 2013, exige que os documentos fiscais discriminem os serviços prestados ou os produtos adquiridos.

4. Por esse fundamento, deve ser considerada não comprovada a despesa com Black Casa de Criação no valor de R\$ 10.000,00, pois os serviços foram descritos genericamente como "FEE Mensal", sem mínima discriminação de seu objeto. c) Despesas com passagens aéreas

5. Reputam-se comprovadas despesas com passagens aéreas lastreadas em faturas das quais constem os nomes dos passageiros, as datas e os destinos das viagens e o número

do bilhete aéreo, complementadas por notas explicativas acerca da vinculação dos passageiros à agremiação e da finalidade das viagens. Precedentes. De outra parte, são irregulares despesas relativas a bilhetes não validados pela companhia aérea ou em relação aos quais ocorreu no-show, no montante de R\$ 4.216,71. Destaco que a agremiação reconheceu a falha e se comprometeu a recolher estes valores aos cofres públicos.

d) Despesas sem comprovação de vinculação às atividades partidárias

6. Não estão comprovadas despesas com a reforma de imóveis, no montante de R\$ 21.428,52. Isso porque a agremiação não se manifestou sobre os questionamentos da área técnica, nem comprovou a finalidade do dispêndio.

7. Da mesma forma, não está comprovada a vinculação com as finalidades partidárias do serviço prestado por Márcia Regina Pires Ramos ME, no valor de R\$ 9.663,50, descrito da seguinte forma: "Banco de dados do Estado de São Paulo de todos os cadastros com sobrenome 'Abreu', com nome, endereço, telefone fixo e telefone celular".

8. Por fim, não tendo sido comprovada a vinculação com as atividades partidárias de serviços advocatícios prestados por Marcelo Almeida Alves, no valor de R\$ 9.408,00, para acompanhamento de inquéritos policiais, a irregularidade deve ser reconhecida.

e) Despesas junto a Marcus Vinícius de Almeida Ferreira

9. É em regra suficiente a apresentação de documentos fiscais e/ou recibos para a comprovação da execução de serviços. A circunstância apontada pela ASEPA, de que o prestador de serviços era também servidor da Câmara Municipal de São Paulo, recomenda, contudo, maior cautela na análise da despesa. Uma vez que nenhum esclarecimento foi prestado em relação aos pontos suscitados pela área técnica, limitando-se a nota explicativa a afirmar que os serviços foram prestados, a irregularidade deve ser mantida.

f) Pagamento de juros e multa com recursos do Fundo Partidário

10. A jurisprudência desta Corte pacificou que juros, multas e encargos não são despesas autorizadas pelo art. 44 da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário. Precedentes. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

11. Devem ser considerados como de origem não identificada créditos no valor de R\$ 22.000,00, alegadamente oriundos de contribuições intrapartidárias. Isso porque a simples juntada de declarações firmadas por dirigentes partidários é insuficiente e não substitui a apresentação de documentos bancários.

OUTRAS IRREGULARIDADES

12. Havendo indícios de omissão na retenção do imposto de renda retido na fonte, deve ser acolhida a sugestão da ASEPA de comunicação aos órgãos fiscais, para a adoção das providências que entenderem adequadas.

13. Já em relação aos indícios de irregularidades na contratação de Fonseca & Fonseca Ltda. e Márcia Regina Pires Ramos ME, o Ministério Público Eleitoral já tomou conhecimento do relato da área técnica, comprometendo-se a encaminhá-lo ao promotor natural, para análise. Dessa forma, nenhuma comunicação adicional é necessária.

II. CONCLUSÃO

14. No caso, o montante das irregularidades sujeitas a resarcimento ao Erário foi de R\$ 102.142,81, correspondentes a 7,66% dos recursos recebidos do Fundo Partidário. Esse valor, embora significativo, não acarreta a desaprovação das contas, uma vez que não

compromete a sua regularidade e transparência. Além disso, não estão presentes falhas gravíssimas nas contas prestadas, a ensejar a desaprovação, independentemente do percentual das irregularidades.

15. Prestação de contas aprovada com ressalvas, com determinação de recolhimento ao Erário da quantia de R\$ 102.142,81, devidamente atualizada e com recursos próprios. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em aprovar com ressalvas as contas do Partido Trabalhista Nacional (PTN), atual Podemos (PODE), relativas ao exercício financeiro de 2013, e determinar o recolhimento ao Erário da quantia de R\$ 102.142,81 (cento e dois mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizada e com recursos próprios, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de abril de 2019 (DJE/TSE de 09 de maio de 2019, pág. 23/25).

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Augusto Aras.

Decisões monocráticas do TSE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 509-61.2016.6.20.0047 PENDÊNCIAS-RN 47^a Zona Eleitoral (PENDÊNCIAS)

DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LIMITES DO PEDIDO DEMARCADOS PELOS FATOS NA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA Nº 62/TSE. INCIDÊNCIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. AUTOR E BENEFICIÁRIOS DA CONDUTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO SIMPLES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DOS CANDIDATOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COISA JULGADA. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. AUTONOMIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto por Ivan de Souza Padilha (prefeito do Município de Pendências/RN em 2016) contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) mediante o qual, por unanimidade, foram mantidas a sentença de procedência da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por conduta vedada a agente público e, por conseguinte, a multa arbitrada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O acórdão regional foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - NULIDADE DA SENTENÇA POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 73, § 8º DA LEI 9504/97 - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PARTE ILEGÍTIMA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO CONCERNENTE A ESSE PEDIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - PREVALÊNCIA DA RATIO PETENDI SUBSTANCIAL - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO

Ivan Padilha, ora recorrente, não foi o autor da presente AIJE contra os eleitos, mas sim os candidatos da coligação adversária, que, no entanto, deixaram a sentença transitar

em julgado quanto à condenação dos demais investigados, já que não interpuseram recurso em face da mesma, com isso precluindo a possibilidade de punição dos demais. O retorno dos autos para prolação de uma nova sentença em tese reabriria a oportunidade de recurso dos investigantes, revertendo indevidamente a preclusão já consumada.

Dessa forma, falece interesse recursal a Ivan Padilha, no ponto em que se dirige contra os investigados Fernando Antônio Bezerra de Medeiros e José Maria Alves Bezerra, por ser parte ilegítima para discutir absolvição ou condenação dos demais investigados, motivo pelo qual não conheço do recurso nesse ponto.

Quanto ao pleito subsidiário do recorrente, qual seja, sua absolvição, embora tenha capitulado tal proceder como captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97) e abuso de poder político e econômico (art. 22, da LC n.º 64/90), e a Juíza sentenciante os tenha reconhecido como conduta vedada (art. 73, I e II, da Lei n.º 9.504/97), estava claro que os fatos eram os mesmos do início, cabendo ao recorrente deles se defender, demonstrando não terem ocorrido ou o terem de forma diversa e não proibida.

Súmula nº 62 do TSE: Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

As provas produzidas (testemunhais e registros fotográficos) revelam que o então prefeito do Município de Pendências/RN, Ivan de Souza Padilha, determinou, às vésperas do pleito de 2016, o transporte de materiais de construção por caminhões pertencentes ao referido Município ou que a ele prestavam serviços, com o propósito de beneficiar o candidato a prefeito Fernando Antônio Bezerra de Medeiros, cuja chapa o recorrente apoiava.

Não conhecimento do pedido específico de anulação da sentença. Conhecimento dos demais pedidos e desprovimento dos mesmos. (fls. 342-343)

Opostos aclaratórios (fls. 352-355), foram rejeitados (fls. 370-379).

No recurso especial (fls. 380-388), o recorrente alega que:

- a) ao condenar o ora recorrente com fundamento em conduta vedada (art. 73 da Lei das Eleições), o juízo eleitoral promoveu julgamento extra petita, uma vez que a presente ação foi ajuizada com fundamento em supostos abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC nº 64/90) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleições);
- b) o acórdão em que se manteve a referida sentença viola os princípios da congruência, da não surpresa, do devido processo legal, bem como da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição e no art. 8º, 1, 2.b, 2.c, 2.d, da Convenção Americana de Direitos Humanos, visto que os autores da ação não formularam nenhum pedido com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/97;
- c) a conduta do recorrente não ostentou finalidade eleitoral, tal como exigido pelo art. 73, da Lei das Eleições, cuja configuração não admite responsabilização objetiva; e
- d) a ausência de condenação dos supostos beneficiários, corréus na lide, por ausência de provas robustas, demonstra a inexistência de conduta vedada.

Ao final, requer a reforma do acórdão regional para se julgar improcedente a AIJE ou, subsidiariamente, a cassação do acórdão regional, com retorno dos autos ao TRE para nova decisão.

O presidente do Tribunal de origem admitiu o apelo exclusivamente com fundamento na alínea a do art. 276, I, do Código Eleitoral.

Em contrarrazões (fls. 396-400), Fernando Antônio de Bezerra Medeiros e José Maria Alves Bezerra defendem que não podem ser condenados na qualidade de beneficiários do ato perpetrado por Ivan Padilha, uma vez que foram absolvidos na sentença e os

autores da AIJE não interpuseram recurso eleitoral quanto a este tópico, que se encontra agora precluso. Aduzem que o acolhimento da pretensão demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta via recursal, nos termos da Súmula nº 24/TSE e, no mérito, que não foram beneficiários dos atos ilícitos imputados a Ivan Padilha, Gustavo Adolpho dos Santos Queiroz, Carlos da Fonseca Monteiro e o Órgão Municipal do Partido Social Democrático (PSD) deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões (fl. 402).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela negativa de seguimento do recurso, tendo em vista a ausência de indicação clara do dispositivo de lei violado ou do dissídio jurisprudencial. Sustenta também a aplicação das Súmulas nº 24 e 62/TSE.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não comporta êxito.

1. Dos limites da causa de pedir e da inexistência de sentença extra petita

Inicialmente, o recorrente repisa a tese deduzida perante o Tribunal Regional de que a sentença proferida pelo juízo eleitoral extrapolou os limites da causa de pedir, na medida em que a AIJE foi ajuizada com fundamento em abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC nº 64/90) e em captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleições), ilícitos supostamente praticados mediante o transporte e a entrega de materiais de construção, com caminhões da Prefeitura do Município de Pendências/RN, na residência de eleitores, durante o período eleitoral de 2016, quando ocupava o cargo de prefeito daquela municipalidade.

Desse modo, sustenta que o feito não comportaria a condenação em decorrência das condutas vedadas descritas nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/97¹, visto que na exordial não se formulou pedido nesse sentido.

Ao apreciar a matéria relativa à alegada sentença condenatória extra petita, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

A matéria discutida reside, a princípio, em torno da capitulação legal dada aos fatos pela magistrada quando condenou o recorrente por conduta vedada (art. 73 da Lei nº 9.504/97), que não teria sido mencionada pelos investigantes.

Ao direito repressivo, gênero do qual o Direito Eleitoral é espécie, importam os fatos imputados e não a capitulação legal que lhe é dada na demanda. Os demandados defendem-se dos fatos e o juiz lhes dá o enquadramento adequado.

No caso dos autos, os investigantes acusaram o recorrente de, ao ocupar o cargo Prefeito de Pendências/RN e em pleno período eleitoral, ter anuído com a utilização de uma caçamba afeta ao Programa de Aceleração do Crescimento e de um caminhão da Prefeitura para entregar materiais de construção em residências dos eleitores, com o objetivo de angariar votos para os candidatos que apoiou naquele pleito.

Embora tenha capitulado tal proceder como captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e abuso de poderes político e econômico (art. 22 da LC nº 64/90), a juíza sentenciante os reconheceu como conduta vedada (art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97), estando claro que os fatos eram os mesmos desde o início, cabendo ao recorrente deles se defender, demonstrando não terem ocorrido ou o terem de forma diversa e não proibida. (Fl. 346 - grifei)

Correto o entendimento da Corte de origem.

A jurisprudência deste Tribunal reconhece que:

O direito processual brasileiro adota a teoria da substanciação da causa de pedir, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a

qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fruto dos brocardos iura novit curia, da mihi factum dabo tibi ius. Nesse sentido: REsp nº 1.153.656/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 18.5.2011; AgRgAg nº 1.351.484/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 26.3.2012; REsp nº 1.043.163/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.6.2010; REsp nº 1.316.634/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.12.2012; AgRgAREsp nº 674850/SP, Min. Assusete Magalhães, DJe 25.6.2015 e AgRgREsp nº 1565055/SC, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015.

(RP nº 298-27/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.11.2017 - grifei)

Com fundamento na referida teoria, este Tribunal Superior editou a Súmula nº 62/TSE, segundo a qual "os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor". Conforme consta da moldura fática do acórdão, o recorrente defendeu-se dos fatos narrados na inicial, os quais, uma vez comprovados, fundamentaram a condenação por conduta vedada, à luz do art. 73, I e II, da Lei das Eleições. Portanto, não se constata a alegada violação aos princípios da congruência, da não surpresa, do devido processo legal, bem como da ampla defesa e do contraditório, nem aos dispositivos legais da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 5º, LV, CF e art. 8º, 1, 2.b, 2.c, 2.d), invocados pelo recorrente.

Outrossim, desconstituir a premissa fixada pelo Regional, para se concluir que o recorrente não teve oportunidade de se manifestar quanto ao quadro fático que conduziu à condenação por conduta vedada, demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

2. Da impossibilidade de se reexaminarem fatos e provas - Súmula nº 24/TSE

No mérito, a Corte Regional concluiu pela efetiva ocorrência das condutas vedadas descritas no art. 73, I e II, c.c. o §10 da Lei Eleitoral, uma vez comprovado que Ivan de Souza Padilha, na qualidade de prefeito de Pendências/RN, determinou, às vésperas do pleito de 2016, o transporte gratuito de materiais de construção em favor de municípios, por meio de veículos pertencentes à prefeitura, ou a serviço dela, ausente qualquer justificativa legal. Eis a fundamentação adotada pelo acórdão vergastado:

Quanto à pretensão de absolvição sob o argumento de que não há nos autos provas de que realmente ocorreu o transporte de materiais de construção por caminhões e caçambas pertencentes à Prefeitura de Pendências nem que, caso acontecido, isso afetaria a igualdade entre os candidatos, façamos uma análise partindo do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em

lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Analisando os autos, temos que as provas produzidas revelam que o então prefeito do Município de Pendências/RN, Ivan de Souza Padilha, determinou, às vésperas do pleito de 2016, o transporte de materiais de construção por caminhões pertencentes ao referido Município ou que a ele prestavam serviços, com o propósito de beneficiar o candidato a prefeito Fernando Antônio Bezerra de Medeiros, cuja chapa o recorrente apoiava.

Menciono, primeiramente, o testemunho de Francisco Jean da Silva Nascimento, em que reconheceu que comprou, com seus próprios recursos, dois milheiros de telhas e que o transporte desse material foi feito por um caminhão da Prefeitura, conduzido pelo servidor "Juninho Point", nas proximidades do pleito. Relatou que tal transporte fora por ele solicitado ao Secretário Municipal de Obras, o qual aquiesceu ao pedido.

Há, inclusive, fotos gravadas na mídia protocolada à fl. 86 dos autos, as quais registraram o momento em que um caminhão pertencente à Prefeitura de Pendências estaria descarregando o material na casa da testemunha Francisco Jean da Silva Nascimento. O responsável por tais registros fotográficos, Walber Rodrigues de Moraes, também foi ouvido em Juízo e confirmou que presenciou o descarregamento do material na casa de Jean e que havia flagrado aquele mesmo caminhão descarregando materiais de construção em outra residência, ainda que não o tivesse fotografado.

Resta ainda incontroverso nos autos outro transporte realizado por veículo afetado à Prefeitura de Pendências/RN, em data próxima à realização do pleito, conforme testemunho de Anderson Ricardo da Silva (fl. 223-v), o qual afirmou com clareza que, no dia 20/09/2016, presenciou o Secretário Municipal de Obras utilizando um caminhão de placa NNN-8686, que presta serviço à Prefeitura, entregando vários sacos de cimento em uma região conhecida como "Praça da Lagoa". Tal entrega também foi fotografada, e tal registro se encontra na mídia de fl. 86.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da dnota Procuradoria Regional Eleitoral, voto por desprover o recurso. (Fls. 348-350)

Conforme se depreende do trecho acima transscrito, o acórdão recorrido realizou o cotejo entre os fatos e as provas acostadas nos autos e concluiu que se amoldaram à vedação legal em comento.

Assim, a adoção de conclusão em sentido contrário àquela a que chegou o TRE/RN demandaria o efetivo revolvimento do caderno fático-probatório dos autos, e não o simples reenquadramento dos elementos constantes da moldura do decisum, como alega o recorrente, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 24/TSE².

III. Das consequências jurídicas autônomas para o agente público e o beneficiário nas representações por conduta vedada

Não prospera, por fim, a tese de que a ausência de condenação dos supostos beneficiários da conduta vedada evidenciaria a sua não ocorrência, porquanto as consequências do provimento jurisdicional podem ser diversas para as partes.

Cediço que a jurisprudência do TSE estabeleceu, para o pleito de 2016, ser obrigatória a formação de litisconsórcio passivo entre o autor e o beneficiário nas representações por conduta vedada (art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97³). É o que se depreende do julgado a seguir ementado:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DIVULGAÇÃO DE INFORMES NO SÍTIO DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS NA INTERNET. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. PROPORCIONALIDADE DA PENA. [...]

2. O litisconsórcio passivo necessário que a jurisprudência do TSE deriva do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, e mesmo assim apenas a partir das Eleições 2016, é no sentido de que o candidato beneficiário deve compor o polo passivo com aqueles acusados da prática da conduta vedada, não sendo necessário incluir entre esses últimos todos aqueles que, de alguma maneira, contribuíram para a prática da infração.

[...]

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(AgR-RO nº 1874-15/AM, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 2.8.2018 - grifei)

No caso ora em apreço, os beneficiários da conduta vedada efetivamente integraram a lide desde a sua propositura, embora não tenham sido condenados na sentença primeva. Tal trecho do provimento jurisdicional não foi objeto de recurso pela parte sucumbente, conforme reconheceu o Tribunal Regional no seguinte excerto do acórdão recorrido:

Cumpre ressaltar, na espécie, não ter havido recurso dos investigantes, apenas do Sr. Ivan Padilha, investigando com os então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Pendências/RN, Fernando Antônio Bezerra de Medeiros e José Maria Alves Bezerra, os quais apoiou em 2016, mas que, em sua irresignação, pede a condenação de ambos, os quais foram eleitos para os respectivos cargos, pleiteando, inclusive, a própria anulação da sentença, para que outra seja proferida em seu lugar, agora condenando-os.

Ivan Padilha não é autor da AIJE contra os eleitos, mas sim candidatos da coligação adversária que, no entanto, deixaram a sentença transitar em julgado quanto à condenação dos demais investigados, já que não interpuseram recurso. Assim, preclusa a possibilidade de punição dos demais. (Fl. 345 - grifei)

Desse modo, a matéria relativa à responsabilização pelo eventual benefício auferido pelos então candidatos a prefeito e vice- prefeito com a conduta vedada perpetrada pelo ora recorrente não pode ser revisitada, uma vez que albergada pelo manto da coisa julgada.

Ainda que assim não fosse, a tese não prosperaria.

Conforme leciona José Jairo Gomes, o litisconsórcio passivo necessário nas representações por conduta vedada não é unitário, mas simples, uma vez que a solução do mérito da lide não é uniforme ou idêntica para todos os litisconsortes. O doutrinador frisa que, "enquanto os candidatos-réus ficam sujeitos à cassação do registro ou do diploma, o autor da conduta vedada submete-se à sanção de multa" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 773 - grifei).

Acerca da diversidade de tratamento jurídico conferido pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97 ao agente que pratica o ato vedado e o eventual candidato beneficiário, José Jairo Gomes explica, ainda, que:

Já no tocante à natureza jurídica controvertida (relação material que compõe a lide), é bem diversa a situação do agente da conduta vedada em relação à dos candidatos beneficiados. Na verdade, são situações inconfundíveis, pois uma denota a ação ilícita (causa) e a outra o efeito dessa mesma ação. Embora ligadas entre si por um liame causal, essas duas realidades são nitidamente separadas na Lei nº 9.504/97: enquanto o § 4º do art. 73 ocupa-se com a causa (fala em suspensão a conduta vedada e responsabilização do seu autor), o § 5º cuida principalmente dos efeitos (fala em

candidato beneficiado, e, pois dos benefícios ensejados pela ação ilícita). Porque se submetem a regime próprio, cada qual dessas situações detém relativa autonomia. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 774 - grifei) Ademais, os requisitos ensejadores da condenação do agente público não são os mesmos exigidos para a aplicação das sanções decorrentes da conduta vedada relativas ao beneficiário, notadamente porque a condenação deste último exige a comprovação da sua ciência acerca dos ilícitos praticados pelo primeiro, conforme a jurisprudência iterativa desta Corte. A propósito, o julgado a seguir ementado:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO II, DA LEI DAS ELEIÇÕES. USO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM PROL DE CAMPANHA ELEITORAL.

[...]

2. O TRE entendeu que tanto o material probatório como a prova testemunhal foram insuficientes para comprovar o abuso na utilização de e-mails institucionais do Governo do Estado, bem como a ciência prévia dos representados.

[...]

6. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior para as Eleições 2014, é imprescindível a comprovação do prévio conhecimento do beneficiário pela conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, não podendo haver responsabilidade do candidato beneficiado pelo ilícito com base em presunção" (REspe nº 1194-73/CE, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1º.8.2016).

[...]

(RO nº 62-49/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15.8.2017 - grifei)

No mesmo sentido: RESpe nº 566-51/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 2.4.2018 e AgR-RESpe nº 1641-77/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 13.5.2016).

Assim, tendo em vista que as consequências jurídicas oriundas do provimento jurisdicional proferido em sede de representação por conduta vedada são autônomas para o agente público responsável pelo ato administrativo vedado e para os supostos beneficiários, é facultado ao julgador, diante do exame da situação concreta e à luz das provas acostadas aos autos, condenar apenas o primeiro e não os demais, tal como ocorreu nos presentes autos.

Portanto, nada há a prover quanto às alegações do recorrente.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2019.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Relator

(1) Lei nº 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

(2) Súmula nº 24/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

(3) Lei nº 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]
§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.